



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08315900420198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDECIR CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a documentações médicas apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado em TORNOZOLO ESQUERDO e um sinistro de trânsito.

Observe Exa., que não foi acostado boletim de primeiro atendimento médico completo, e requisição de exames apresentado NÃO solicita exames do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO/ TORNOZELO ESQUERDO.

SEU GOVERNO ESTADO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		REQUISIÇÃO DE EXAMES				
NAME:	VALDECIR CAEMERIO S. U. M.			PRONTUÁRIO:				
IDADE:	SEXO	COR:		PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:	ENF.:	LEITO:
	<input type="checkbox"/> M	<input type="checkbox"/> F	<input type="checkbox"/> B	<input type="checkbox"/> P	<input type="checkbox"/> A			
DADOS CLÍNICOS: POLIMANIA								
MATERIAL A EXAMINAR:				RAIO X REALIZADO EM: 16/05/88				
EXAMES SOLICITADOS: - RX COLUMA Vertebral - RX PIERNAS (D) - RX TORAX - RX QUADRIL								
URGÊNCIA: <input type="checkbox"/>	ROTINA: <input type="checkbox"/>	Data: 16/05/88 Médico: Dr. José Costa Atendente: Enfermeira Clínica: Hospital Carimbo e Assinatura do Médico						
DATA:		HORA DA SOLICITAÇÃO:						

A única documentação médica complementar apresentada que informa lesão no membro inferior esquerdo é um boletim de anestesia.

RESSALTA-SE QUE NÃO FORAM APRESENTADOS BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO OU DOCUMENTO DE ENTRADA DO HOSPITAL QUE INFORMEM A RAZÃO PELO QUAL ORIGINOU A NECESSIDADE DE CIRURGIA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO MÉDICO QUE FAÇA MENÇÃO A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO!!

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada no **TORNOZELO ESQUERDO**, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso, requer a parte Ré que seja intimada a parte autora para devida apresentação da documentação médica completa a fim de que seja possível verificar eventual nexo entre a cirurgia realizada no membro inferior esquerdo e o sinistro alegado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 8 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB